

Anteprojeto de Decreto-Lei

(...)

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime especial de regularização das assimetrias na progressão na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação, doravante designados por docentes.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos docentes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)* Exerçam funções docentes ou legalmente equiparadas desde o ano letivo 2005-2006, em estabelecimentos de educação e ensino públicos do Ministério da Educação;
- b)* Tenham sido abrangidos, durante o exercício dessas funções, pelos regimes de suspensão da contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão, nas respetivas carreiras e categorias, que vigoraram durante os seguintes períodos:
 - i)* 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007;
 - ii)* 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º

Regras especiais para efeitos de progressão

- 1 - Aos docentes referidos no artigo anterior que, entre 2018 e 2022, não tenham obtido vaga para progressão aos 5.º e 7.º escalões nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, é considerado, para efeitos de progressão, o tempo de serviço de permanência nos 4.º e 6.º escalões.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são criadas nos 5.º e 7.º escalões as vagas necessárias para que os docentes referidos no artigo anterior que reúnam os demais requisitos legais para progressão ao 5.º e 7.º escalões e não se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 37.º do ECD, progridam para os referidos escalões.
- 3 - Aos docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam posicionados no 7.º ou 8.º escalões e não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1, é reduzido em um ano o módulo de tempo de serviço de permanência no escalão em que se encontram posicionados para efeitos de progressão ao escalão subsequente.
- 4 - Nas situações em que, aos docentes referidos no número anterior, falte menos de um ano de tempo de serviço para completamento do módulo legalmente exigido para progressão, o período em falta para que se complete um ano releva para redução do módulo de tempo de serviço de permanência no escalão subsequente.
- 5 - Aos docentes posicionados no 9.º escalão e não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 é reduzido em até um ano o módulo de tempo de serviço necessário para efeitos de progressão ao 10.º escalão.
- 6 - Aos docentes que, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, atinjam o 7.º escalão e não tenham beneficiado do disposto nos n.ºs 1 e 2, é reduzido em um ano o módulo de tempo de serviço necessário para efeitos de progressão ao 8.º escalão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.